

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG

Processo Licitatório nº 403/2022
Pregão Eletrônico nº 44/2022

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou licitante KONICA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. vencedora do lote único do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 10.520/02 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Neste sentido, manifestada a intenção de recorrer previstos na legislação aplicável, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 44/2022, cujo objeto é a aquisição de aparelho de raios x – fixo digital e impressora de filmes radiológicos, em atendimento ao Centro de Apoio Diagnóstico da Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Monlevade, em lote único, com valor estimado de R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais).

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após a disputa de lances, observou-se os seguintes preços e classificação:

1º KONIMAGEM R\$263.466,00
2º KONICA R\$265.700,00
3º VMI R\$334.000,00

A licitante classificada na primeira classificação solicitou sua desclassificação em decorrência de um equívoco no valor ofertado, que contemplou somente um item e não o valor global do lote.

Diante da desclassificação da primeira colocada, a segunda colocada, ora Recorrida foi convocada e declarada vencedora, ocasião na qual a Recorrente imediatamente manifestou sua intenção de recorrer, visto que o equipamento ofertado pela Recorrida não está alinhado com as exigências técnicas impostas pelo edital, além de estar, quando da abertura da sessão pública, sob vigente penalidade de suspensão do direito de licitar, aplicada pelo Estado da Bahia, razão pela qual deve ser anulada a decisão que a declarou vencedora.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DA PENALIDADE – DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR – ABRANGÊNCIA:

O item 4.13 do Edital prevê:

4.13. É vedada a participação de empresa:

- a) concordatária ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
- b) declarada inidônea pela Administração Pública de qualquer esfera de Governo e, caso participe do processo licitatório, estará sujeita às penalidades previstas no art. 97, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93;
- c) suspensão de licitar junto ao Cadastro de Fornecedores da Prefeitura, autarquias e Fundações do Município;
- d) cujos sócios, diretores, representantes ou procuradores pertençam, simultaneamente, a mais de uma empresa licitante;
- e) estrangeiras que não funcionem no País;
- f) que possuam em seu quadro as pessoas de que trata o artigo 9º da Lei 8.666/93;

Abaixo reproduzir-se-á a inclusão da Recorrida na relação de fornecedores impedidos de licitar e contratar com o Estado da Bahia.

Comprasnet.Ba

Relação de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar

Natureza Jurídica: Pessoa Jurídica CPF/CNPJ: 71256283000185 Tipo de Suspensão: Todas Razão Social CNPJ/CPF
Portaria Prazo Expiração

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND. DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA 71.256.283/0001-85 126/22
97 29/07/2022

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND. DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA 71.256.283/0001-85 153/22
103 10/08/2022

O apontamento vigente se refere ao aviso de penalidade abaixo:

PORTARIA Nº 153 DE 27 DE ABRIL DE 2022 A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA SEI nº 019.5175.2019.0000298-06, com fulcro na disposição contida

nos arts.185, IV e 186, I e II, c/c os arts. 192, II e III, 194, todos da Lei Estadual nº 9.433/05 e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, cnpj nº 71.256.283/0001-85, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 103 (cento e três) dias, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato. Liliane Barbosa Britto Superintendente de Recursos Logístico

Frise-se que a penalidade, mesmo já tendo sido expirada, se encontrava vigente quando da participação da Recorrida no certame em 08 de agosto de 2022.

Logo, por força do item 4.13 do edital a referida empresa não poderia sequer participar do certame, motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente desclassificada. Todavia, como não o foi, não deveria, em nenhuma hipótese, ter sido habilitada e declarada apta a fornecer o bem licitado.

A aplicação de penalidades no âmbito dos procedimentos licitatórios está fulcrada nos artigos 87 da lei 8.666/93 e 7º da lei 10.520/02, in verbis:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Grifo nosso)

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Ou seja, ainda que a Recorrida alegue que a penalidade está restrita a certames deflagrados pelo órgão que a sancionou, vê-se claramente que o referido impedimento diz respeito à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A abrangência da penalidade tem razão de ser, uma vez que a Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão dela.

O Superior Tribunal de Justiça possui sedimentado entendimento de que o alcance do impedimento em licitar é nacional, não restando possibilidades às empresas impedidas senão aguardarem o prazo do impedimento cessar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013.

Corroborando com o entendimento acima reproduzido, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União emitiu o seguinte parecer em resposta ao Pedido Esclarecimento nº 07 – PE nº 05/2017:

Destaque-se que o impedimento de participar de licitações, a empresas apenas com suspensão, já vem sendo utilizado por este Ministério, desde 2014, na elaboração de seus Editais, baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que já firmou o entendimento no sentido de que a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, que suspende temporariamente a empresa de participar de licitações e contratar com a administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federado que aplicou a sanção, mas se estende a toda Administração Pública. Isso porque, o STJ, que é a corte responsável por uniformizar a interpretação de lei federal em todo o Brasil, entende que a Administração Pública é uma, portanto, a distinção entre Administração e Administração Pública é irrelevante. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. – É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. – A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. – A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a

Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151567/RJ, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado pela 2.ª Turma em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003)

Dessa forma, este Ministério esclarece que a regra editalícia acima transcrita será aplicada a toda e qualquer pessoa jurídica que esteja com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública impedido, suspenso, ou que tenham sido declaradas inidôneas, acarretando, portanto, a inabilitação da licitante, caso venha a participar do certame.

A premissa acima vem sendo levada em consideração em certames deflagrados por outras unidades da federação, como, por exemplo, Pregão Eletrônico nº 00065/2022, da Prefeitura de Areia, Paraíba, outro Pregão Eletrônico 58/2022, da Prefeitura Municipal da Japurá, Paraná, e a Cotação Prévia de Preços 04/2022, deflagrada pela Santa Casa de Caridade de Capitólio, Minas Gerais, respectivamente, os quais resultaram na inabilitação da Recorrida pelo mesmo motivo relatado nestas razões recursais.

Sendo assim, é de clareza solar que a participação da Recorrida violou os termos do instrumento convocatório no que toca à proibição de empresas penalizadas participarem do certame, bem como a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios e o entendimento esposado pelo órgão máximo de uniformização do direito federal no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, diante da penalidade aplicada em desfavor da Recorrida, que vigorava à época da abertura da sessão pública, deve a Recorrida ser desclassificada da disputa.

2. DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, é possível verificar que ele não atende as exigências editalícias.

Inicialmente, necessário realizar uma breve elucidação acerca do formato DICOM exigido pelo edital:

O formato DICOM, nada mais é do que um conjunto de normas que foram criadas para garantir a troca e o armazenamento com segurança de imagens radiológicas e suas informações.

Esta norma foi criada com o objetivo de facilitar a interpretação das informações provenientes da digitalização dos exames médicos e visando uma integralização dos estabelecimentos de saúde, com intuito de facilitar e otimizar a troca de informações.

DICOM é a sigla para Digital Imaging and Communications in Medicine (Comunicação de Imagens Digitais em Medicina) e representa um conjunto de normas criadas para padronizar o formato eletrônico de imagens e informações.

Com a padronização, todos os tipos de exames – tomografias, ressonâncias, radiografias etc. – são armazenados em um formato único, permitindo a troca entre equipamentos de diferentes marcas.

A criação desse conjunto de normas possibilita que as imagens sejam reconhecidas e visualizadas em qualquer equipamento.

A partir dessa expansão, o padrão possibilitou que o PACS pudesse conversar com sistemas de fabricantes e versões diferentes. Dessa forma, as imagens passaram a ser visualizadas em qualquer tipo de ferramenta. Ou seja, caso a instituição faça uma migração de sistemas, não perderá o acesso à visualização de nenhum documento.

O DICOM também possibilita o acesso das informações em outros dispositivos. Os profissionais podem acessar as imagens e exames de pacientes em aparelhos móveis, como tablets e smartphones.

Assim, é possível fazer o acompanhamento e até diagnósticos prévios à distância.

A padronização traz benefícios, ainda, para os exames enviados pela internet, pois as imagens não sofrem perda na qualidade, o que poderia prejudicar a interpretação feita pelos médicos.

Além dos benefícios já delineados, o formato DICOM também oferece o seguinte:

- Mobilidade de acesso: A adoção do padrão único para troca de informações possibilita que os profissionais de saúde, como médicos e enfermeiros, consigam acessar os resultados de exames a partir de outros dispositivos e sistemas digitais. Com isso, não é necessário que o médico esteja no local para apresentar um diagnóstico prévio sobre o paciente.

Caso o profissional tenha acabado de deixar seu posto ou esteja no intervalo de outro atendimento, pode verificar os resultados dos exames para estudar a situação do paciente.

- Facilidade na circulação das informações: Quando um profissional estiver com dúvidas ou quiser a avaliação de outros especialistas em um determinado caso, pode compartilhar as informações dos exames.

A facilidade na circulação dos resultados ajuda a fomentar o debate, as análises e os estudos mais aprofundados. Assim, é possível ter acesso ao maior número de opiniões e reflexões sobre o caso, mesmo quando não é possível reunir diversos profissionais em um único atendimento, principalmente nas equipes multidisciplinares.

- Garantia de qualidade no envio das imagens: O encaminhamento das imagens pela internet não prejudica a sua qualidade. Os exames são recebidos com qualidade e nitidez, evitando equívocos em sua interpretação.

- Segurança para a manipulação das imagens: O padrão de comunicação DICOM também uniformiza outros processos que envolvam protocolos. Por exemplo, o serviço de Confirmação de Armazenamento, disponibilizado em alguns sistemas, que é utilizado para confirmar se uma imagem foi armazenada em outro equipamento.

Isso gera total segurança para o usuário que enviou o arquivo, que agora tem certeza de que pode deletá-lo do seu equipamento.

Com o aumento na quantidade de exames feitos pelas instituições médicas, passou a ser necessário padronizar os formatos dos arquivos e a comunicação entre equipamento para facilitar envios e, conseqüentemente, os diagnósticos.

A adoção do formato DICOM pelas instituições médicas irá melhorar a comunicação e abrir novos relacionamentos, gerando benefício a todos envolvidos, desde médicos até pacientes. A padronização também vai garantir maior eficiência e economia no envio de exames on-line.

A padronização traz benefícios ainda para os exames enviados pela internet, pois as imagens não sofrem perda na qualidade, o que poderia prejudicar a interpretação feita pelos médicos.

Diante das informações relatadas a respeito da tecnologia exigida pelo equipamento, passa-se a expor o desatendimento perpetrado pela Recorrida.

A proposta da Recorrida apresenta o formato DICOM incompleto, sem algumas licenças importantes para seu bom desempenho, senão vejamos:

a) Storage Commitment (Confirmação de armazenamento): Serviço usado para confirmar que uma imagem foi armazenada permanentemente (como em um sistema de servidores redundantes ou um meio qualquer de backup). É como um protocolo de segurança que avisa ao usuário quando ele pode, com segurança, deletar os arquivos em sua estação de trabalho local;

b) Modality Performed Procedure Step (procedimento realizado por equipamento): Um serviço complementar ao

Worklist, habilita um equipamento a enviar relatórios sobre um exame realizado, incluindo dados de aquisição das imagens, horários de início e fim e duração do exame, assim como doses de contrastes, por exemplo. Ajuda a fornecer ao departamento de radiologia um controle mais preciso sobre o uso dos equipamentos. Também conhecido como MPPS, este serviço permite melhor compatibilidade com o sistema de armazenamento, já que, junto com os objetos, envia uma lista de objetos (informações) que estão sendo enviados.

Em razão do não fornecimento das licenças acima mencionadas, conclui-se que a manutenção da decisão que declarou a Recorrida como vencedora afrontará diretamente os princípios caros às aquisições públicas, tendo em vista que a proposta da Recorrida não cumpre as exigências do descritivo técnico do edital em sua integralidade.

Necessário avaliar que o edital do certame prevê expressamente o seguinte:

9. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

9.1. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

Ou seja, por força da determinação do subitem 9.1, a desclassificação é medida impositiva em casos em que a proposta comercial do licitante não apresente as especificações exigidas no Termo de Referência, sendo este exatamente o caso ora debatido, tendo em vista que a proposta da Recorrida não contemplou todas as licenças DICOM necessárias, estando, portanto, em desacordo com os requisitos estabelecidos no edital.

Destaca-se que tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

De maneira semelhante, o art. 2º do Decreto 1.024/2019 dispõe:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame e da lei.

Logo, sendo vedada a contratação de empresa suspensa de licitar com a Administração Pública, tanto legalmente quanto no próprio texto editalício, não há falar em declarar a Recorrida vencedora da disputa.

Na remota possibilidade de as presentes razões recursais serem indeferidas, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, necessário chamar atenção desta Administração Pública para contratação temerária com grandes chances de frustração das necessidades do ente licitante, uma vez que pretensa contratada encontrava-se sob vigente penalidade perante à Administração Pública, o que, ainda, poderá ser objeto de análise de órgãos competentes, tais como Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual.

A continuidade do procedimento licitatório ora debatido, com a efetiva contratação da Recorrida e aquisição dos bens por ela ofertado, violará frontalmente a busca pela proposta mais vantajosa, que impõe à Administração Pública se diligenciar no sentido de alcançar a oferta que promova o melhor custo-benefício.

No caso ora tratado, tem-se a penalidade em desfavor da Recorrida, vigente à época da abertura do certame, que sequer poderia autorizar sua participação no certame, conforme previsão do próprio edital, além de desacordo técnico em relação ao exigido pelo edital e ao que o equipamento da vencedora é capaz de oferecer ao usuário.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento do equipamento ofertado pela Recorrida em relação às exigências do edital, e toda a violação de princípios decorrentes do ato administrativo que a declarou vencedora, devendo a Recorrida ser desclassificada da disputa.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida como vencedora para fornecimento do lote único licitado, uma vez que se encontrava suspensa de licitar com a Administração Pública e não apresentou equipamento aderente às necessidades do ente contratante.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa (MG), 11 de agosto de 2022.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

Voltar **Fechar**